

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10480/009.312/92-24
ACORDAO NR. 106-06.774

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Recurso nr. 105.111 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : M.D. ENGENHARIA LTDA

Recorrida : DRF EM RECIFE/PE.

DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

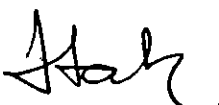
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.D. ENGENHARIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10480/009.312/92-24
ACORDAO NR. 106-06.774

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente convocado e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES -Suplente convocado. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

RECURSO Nº 105.111

ACÓRDÃO Nº 106-06.774

RECORRENTE: M.D. ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

M.D. ENGENHARIA LTDA., já qualificada, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife, PE, (fls. 32/37), de que foi cientificado em 06/01/93 (fls.39), através de recurso protocolado em 08/02/93 (fls.43/49).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989, no qual se lhe exigiu um crédito tributário de Cr\$ 10.274.694,63, sendo:

imposto	Cr\$ 3.695.831,69
TRD acumulada	Cr\$ 4.087.220,26
juros mora	Cr\$ 643.727,47
multa proporcional	Cr\$1.847.915,21

O lançamento diz respeito à emissão das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, série A, de nº 003 a 0025, no período de 30/11 a 27/12/88, apurando-se a receita de prestação de serviços no valor de Cr\$ 56.176.832,78

Inconformada, apresentou a impugnação (fls.24/27), onde contestou o lançamento, argumentando:

1) que deveria ser anulado o auto de infração, lavrando-se, se fosse o caso, outro revestido de todas as formalidades legais, inclusive e sobretudo, a precisa descrição das infrações atribuídas à defendente;

2) que no Auto de Infração, sob a epígrafe "Descrição dos fatos e enquadramento legal", consta: 'A descrição dos fatos que originaram o presente Auto e as respectivas capitulações legais encontram-se em folha (1) de continuação anexa (s)', e que nos anexos do auto propriamente ditos não havia qualquer esclarecimento, muito menos descrição, a respeito das infrações imputadas à defendente. Estando esses esclarecimentos, ainda que parcialmente, no termo de Verificação e Constatação" que não integraria o Auto ou dele faria parte como 'ANEXO'.

3) que durante a fiscalização foi alvo de sucessivas intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, extratos bancários e cumprimento de exigências as mais diversas, às quais apesar de ter tentado atender com presteza, devido a se referirem a ano-base 1986, cinco anos atrás, nem sempre obteve sucesso dentro do prazo fixado;

4) que a fiscalização apesar de inicialmente demonstrar uma certa tolerância no cumprimento das exigências, optou pela lavratura de Auto de Infração, revelando-se injustificadamente pressurosa e desatenta às disposições legais que regem a espécie;

5) que as razões alegadas no Auto em justificação do arbitramento do lucro são inaplicáveis ao caso, já que o impugnante havia apresentado os livros e documentos que lhe foram solicitados, exceção feita, até a data da lavratura do auto, do livro



Diário nº 09, por não tê-lo encontrado até aquela data, o que só veio ocorrer dias depois, tendo o referido livro sido furtado em 02.06.92, quando ia ser entregue à repartição fiscal.

Através da Informação de fls. 33 o autuante rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo:

"1) houve recusa por parte da empresa da apresentação do livro Diário nº 09, uma vez que decorreram 195 dias entre a primeira solicitação para sua apresentação e a lavratura do auto de infração.

2) O fato de o condutor do veículo roubado em 02/06/92 lembrar-se em 09/06/92 de que o referido livro estava entre os bens roubados em nada altera a infração cometida pois a Lei prescreve que o mesmo deve ser apresentado à fiscalização no curso da ação fiscal, e tempo mais que suficiente para isto a empresa teve.

3) O arbitramento do lucro pela ausência da escrita se legitimou pela falta de elementos concretos que permitiriam a apuração, conforme opção da empresa, do lucro real. Fato cabalmente demonstrado nos autos.

4) Foram atendidos todos os pressupostos para a prática do ato administrativo do lançamento, sendo assim, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei.

A decisão recorrida (fls.36/39) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, conforme leitura que faço em sessão.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorreu, conforme peça de fls. 41/44, reeditando os termos da impugnação.

É o relatório.

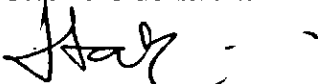
V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

A ciência da decisão deu-se em 06/01/93, conforme Aviso de Recebimento -AR de fls. 39. O início do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72 deu-se, portanto, em 07 /01/93, findando-se em 05/02/93. A peça recursal foi protocolada em 08/02/93.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF, em 20 de setembro de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora